

GENOCÍDIO NEGRO BRASILEIRO: notas sobre um racismo declarado

A nossa escrevivência não pode ser lida como histórias para ninar os da casa grande' e sim para incomodá-los em seus sonos injustos. (EVARISTO, 2012, p. 1).

Júlia Castro John¹⁹⁶
Clara Luísa Martins Brandão¹⁹⁷
Hector Soares Cury¹⁹⁸

INTRODUÇÃO

O presente artigo surge enquanto parte de um esforço coletivo que intelectuais e militantes do movimento negro realizam ao longo das últimas décadas para conhecer, visibilizar e denunciar o processo de destruição social, política, física e simbólica que o povo negro está sujeito no Brasil.

Como objetivo geral, tem-se o de realizar uma revisão bibliográfica acerca do genocídio do povo negro brasileiro a partir, sempre que possível, do que o próprio povo negro brasileiro vem produzindo sobre a questão. Isso porque se entende que o comprometimento para com a justiça social e racial implica um prévio comprometimento para com a justiça cognitiva. Nesse sentido, cabe pontuar a compreensão de que a pretensa neutralidade científica tem lado, tem cor, tem classe, finalidade e perspectiva, que não é a mesma deste trabalho. Pois, até o presente momento, a neutralidade só serviu para disfarçar os interesses das classes dominantes. Neste trabalho, assume-se uma parcialidade: o desenvolvimento desta pesquisa encontra-se junto à parcela da sociedade que resiste à ordem social branca estruturada pelo racismo.

Em tempo, pontua-se que, ao declarar a intencionalidade do conhecimento que se produz, não se pretende marcar a presente discussão como mais singular do que tantas outras. Percebe-se, dessa maneira, que todo o conhecimento possui intencionalidade e, neste momento, há apenas a honestidade de demarcar qual está presente aqui. Adilson José Moreira (2017) ajuda a refletir a respeito de tal questão quando disserta sobre uma hermenêutica jurídica a partir da experiência concreta de pensar como um negro, diz que nunca se sentiu um sujeito abstrato ou pode despir-se de suas condições sociais/culturais; mas que, obviamente, o mesmo ocorre com

¹⁹⁶ E-mail: juliacjohn@hotmail.com

¹⁹⁷ E-mail: clarabrandao@ymail.com

¹⁹⁸ E-mail: hectorcury@gmail.com

os sujeitos brancos. A diferença é que, ao branco, o racismo determinou o padrão, o neutro. E ao negro, o distinto, o Outro.

Buscar-se-á compreender os processos que estruturam o genocídio negro no Brasil, com enfoque especial aos fenômenos que envolvem o sistema penal como o encarceramento em massa e o extermínio da juventude negra, bem como sua relação para com o cenário governamental atual e sua proposta política-criminal. Em um contexto em que o Presidente da República se expõe ao público para dizer que não existe racismo no Brasil, torna-se necessário realizar uma prévia discussão sobre o que seria o racismo e por que denominamos genocídio o conjunto de ataques sofrido pelo povo negro no Brasil. (RAMOS, 2018).

Essas reflexões serão estruturadas em quatro breves momentos. Em virtude do exposto, primeiramente, apresentar-se-á o que é percebido enquanto racismo, para entender o que seria essa categoria que, na visão de alguns, estrutura e estabelece integralmente a forma com que se nasce, vive e morre e na visão de outros é inexistente. Segundamente, a questão é o porquê que se dispensa o conforto dos eufemismos e se grita genocídio. Após isso, o genocídio negro é apresentado, tendo duas de suas facetas especial atenção: o encarceramento em massa e o extermínio de juventude negra. Por fim, reflete-se sobre de que maneira e em que medida o Governo Bolsonaro pode ou não influenciar o processo de genocídio apresentado.

MAS AFINAL, O QUE É O RACISMO?

Para o desenvolvimento da presente reflexão, ainda que não se perceba essa definição como suficiente, adotar-se-á a ideia de que pessoas negras são as que vivem nas condições de vida social, cultural, objetiva, subjetiva ou política destinada às pessoas negras. Em outras palavras, entende-se como negro aquele que é vítima do racismo e/ou do processo e racialização da sociedade, isto é, não há um sujeito essencialmente negro, mas sujeitos produzidos pelo racismo. Em consonância, Almeida (2018, p. 50) considera que “pessoas racializadas são formadas por condições estruturais e institucionais. Nesse sentido, podemos dizer que é o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados”.

Essa tentativa de definição leva a uma próxima pergunta que é “o que é o racismo?”. Preliminarmente, tem-se que o racismo não pode ser confundido com o preconceito ou com a discriminação racial. O preconceito racial é o pré-juízo realizado para pessoas que possuem estereótipos específicos associados à determinada raça ou à etnia. Por exemplo, afirmar que pessoas negras não possuem capacidade para produção de conhecimento é uma forma de preconceito racial. Já a discriminação racial ocorre quando o preconceito encontra um pouco

de poder e as pessoas alvos do preconceito racial são diferenciadas em alguma situação concreta na vida prática em sociedade. Utilizando o mesmo exemplo em tela, a discriminação racial aconteceria quando a produção de conhecimento de pessoas negras não é aceita por universidades, editoriais e outros.

O racismo, por sua vez, é definido por seu caráter sistêmico. (ALMEIDA, 2018). Nesse sentido, o racismo ultrapassa a questão do preconceito e das múltiplas discriminações, não sendo uma anormalidade, mas a forma como a sociedade se constitui. Em consonância com a ideia de normalidade, tem-se Frantz Fanon (1969, p. 44) que diz “numa cultura com racismo que o racista é, pois, normal. A adequação das relações econômicas e da ideologia é, nele, perfeita”.

Para Almeida (2018, p. 25), “o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial que pertençam”. Na visão do autor, a partir da concepção estrutural de racismo, seria possível observar o racismo enquanto forma de racionalidade e de normalidade, parte da ordem social e do funcionamento normal da vida cotidiana, sendo visto como parte integrante dos processos sociais, sejam esses objetivos ou subjetivos; atuando no consciente e no inconsciente dos sujeitos, estruturando a vida das instituições.

Para Frantz Fanon (p. 1969, p. 42), “o hábito de considerar o racismo como uma disposição do espírito, como uma tara psicológica, deve ser abandonado”. A partir dessa lógica, o racismo não é só uma forma individual de agir ou pensar, mas a forma como a sociedade se estrutura. Em concordância, para Almeida (2018, p. 144), atualmente, “o racismo é uma manifestação das estruturas do capitalismo, que foram forjadas pela escravidão”.

Para a discussão que ora é delineada, é interessante refletir sobre um aspecto específico do racismo estrutural, que é o racismo criminalizante. Essa forma de racismo é um reflexo do medo sempre presente de que os povos oprimidos lutem pela própria emancipação. Costuma-se pensar que uma importante origem desse medo é a Revolução Haitiana (1791-1804), que buscava que os ideais da Revolução Francesa (1789-1799) fossem estendidos pelos colonizadores franceses aos povos colonizados, resultando na ruptura do poder colonial e consequente independência do Haiti, que seria até hoje perseguido por sua história de resistência.

No Brasil, esse medo ganhou força e forma especialmente pela Revolta dos Malês (1835) contra a escravidão, a qual acabou resultando a chacina dos protestantes. Pode-se lembrar ainda da Revolta da Cabanagem (1835–1840), da Balaiada (1838–1841), da Revolta

os **Queixadas (1962-1969)**, da **Revolta da Chibata (1910)** e de outras múltiplas formas de revolta e resistência do povo negro. Esse medo branco refletiu na legislação penal de diversas formas, sendo a criminalização da insurreição, no Código Penal de 1931, a mais expressiva.

Na produção criminológica brasileira, o racismo criminalizante costuma ser tratado como criminalização da pobreza ou da periferia. No entanto, compreende-se que se trata também de uma criminalização da negritude¹⁹⁹, haja vista a localização social e espacial da população negra, que, em sua maior parte, encontra-se na pobreza e na periferia. Tal demarcação é importante à medida que, no Brasil, a categoria classe tem exercido a função de neutralizar a desigual distribuição de pobreza, morte e encarceramento no contexto da falsa democracia racial. (FLAUZINA, 2017).

A criminóloga Vera Regina P. de Andrade (2012) é fundamental para pensar sobre a criminalização da pobreza e dos espaços periféricos, relacionando o “direito penal do inimigo”²⁰⁰, o medo e a demanda social por segurança com o fortalecimento da estigmatização social do vulnerável, a busca por respostas populistas e/ou simplificadoras para o problema da criminalidade, bem como o que a autora chama de maximização da pena de morte informal, e percebe-se, enquanto extermínio da juventude negra, a faceta do genocídio negro no Brasil. (2012, p. 167).

A criminalização da negritude aparece como um paradoxo de presença e de ausência do Estado, fenômeno que Flauzina (2017, p. 117) denomina como “práticas e omissões para consecução do projeto genocida de Estado”. O Estado, que é ausente na promoção dos direitos sociais, torna-se presente para o sequestro dos direitos individuais. Marielle Franco (2014, p. 123), ao dissertar sobre as ocupações militarizadas do território periférico e favelado, pontuou que “não é do conjunto do Estado, com direitos, serviços, investimentos, e muito menos com instrumentos de participação. A ocupação é policial”.

Cabe ponderar ainda que a criminalização da negritude é parte de uma política criminal que se dirige mais às pessoas do que às ações. O “inimigo” do direito penal é construído mais a partir dos estigmas de classe e raça do que a partir da análise das condutas sociais. Os propagadores do populismo penal produziram a associação entre favela e crime, periferia e

199 Usa-se negritude, e não o habitual “população negra”, pelo entendimento de que esse vocábulo englobaria não só as pessoas, mas a cultura negra.

200 Direito penal do inimigo se traduz na ideia de que algumas pessoas são inimigas da sociedade e, portanto, não devem deter as garantias e proteções dadas aos cidadãos. Contra elas qualquer meio necessário para contenção seria válido.

crime, negritude e crime, pobreza e crime que tornam possível a existência dos processos de criminalização anteriormente discutidos. Sobre isso se tem a contribuição de Salo de Carvalho;

Os sistemas penais populistas, porém, são edificados a partir da confluência de inúmeras “lideranças carismáticas” no melhor estilo “empresários morais”: âncoras autoritários de programas de grande audiência (agência de comunicação social); parlamentares “*law and order*” e gestores caudilhescos (agência legislativa e executiva); policiais inquisidores, promotores “tolerância zero” e juizes decisionistas (agências policial e judicial). O populismo punitivo é baseado no marketing da pena, produto cultural de alto consumo nas sociedades contemporâneas (sociedades punitivistas) com profunda capacidade de naturalizar a violência bruta do sistema penal. (CARVALHO, 2015, p. 649, grifo nosso).

POR QUE GRITAMOS GENOCÍDIO?

O genocídio negro no Brasil é o processo sistemático de produção de morte física, cultural e social que sofre a população negra por meio da violência estatal direta, da violência privada, da necropolítica, da desigualdade, da segregação social, do encarceramento em massa, das políticas de saúde pública, das políticas assimilacionistas e de aculturação, da criminalização da negritude e outros.

Sabe-se que a luta contra as chacinas de motivação racista, desde o fim da Segunda Guerra, é um forte debate na seara dos direitos humanos, tendo como grande referência a Convenção para a Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio (1948), que estabelece tal prática como crime internacional e as nações signatárias como responsáveis por evitá-lo e puni-lo. Porém, as dificuldades para o enfrentamento do genocídio do povo negro brasileiro são muitas.

A primeira dificuldade que se encontra é a invisibilidade à qual o povo negro é submetido. Muitas vezes, as partes mais visíveis desse fenômeno, como as chacinas e os massacres, são divulgadas como “confusão”, “tiroteio” (em que só há mortos e feridos de um lado), sendo quase que “regra” a criminalização e/ou culpabilização das vítimas.

Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2014) é, sem dúvida, uma das principais juristas contemporâneas no debate sobre o genocídio negro e reflete sobre as razões que levam o desprezo acadêmico pelo debate acerca do Genocídio Negro do Brasil, isto é, sobre a interpretação de que essa seria uma discussão passional ou carente de racionalidade científica ou jurídica. Advém que, para muitos, as constantes violações de direitos humanos, como o direito à vida da população negra no Brasil, não configuram um genocídio. Isso pode indicar muito sobre a percepção do crime de genocídio tanto legal, quanto simbólica e culturalmente.

Para compreender a disputa pelo uso do termo genocídio, Flauzina (2014) relembra o surgimento desse instituto jurídico como resposta ao Holocausto Nazista. O reconhecimento político-jurídico desse desastre humanitário trouxe a noção de que nenhum grupo humano deve ser perseguido e serve muitas vezes como caminho para outros povos do mundo, os quais buscam meios para que suas vidas e dores sejam menos banalizadas. Para Flauzina (2014, p. 127), “o genocídio como categoria política é contestado como um instrumento simbólico capaz de produzir respostas materiais em uma ordem mundial em que a indiferença às tragédias humanas são o grande obstáculo a ser superado”.

No entanto, o Holocausto²⁰¹ gerou um paradigma simbólico e jurídico de singularidade que limita a interpretação de outras situações, existentes no Brasil e no mundo, como genocídio, essas seletividades são vistas como “as fronteiras raciais do genocídio” (FLAUZINA, 2014, p. 33). Para a pesquisadora, o paradigma da singularidade com que é tratado o Holocausto constituiu um obstáculo ao reconhecimento de outros genocídios, enquanto uma barreira simbólica que preserva a supremacia branca no âmbito do Direito Penal Internacional.

Muito embora o Direito Penal Internacional tenha avançado, teoricamente, na promoção de Direitos Humanos, isso em nada colabora com as pessoas negras, se essas ainda não são vistas, de fato e de direito, como seres humanos. A falta de reconhecimento da existência do genocídio negro no Brasil advém da própria falta de reconhecimento da existência do Negro no Brasil. Os ataques sistemáticos às comunidades negras não estão abraçados pelas garantias jurídicas geradas pelo direito eurocêntrico, que desumaniza as pessoas negras.

Isto porque, para consolidação do projeto colonial, foi necessária a negação da humanidade dos povos colonizados enquanto seres humanos. Nesse sentido, “é preciso reconhecer que o racismo estrutura as narrativas sobre nossa noção de humanidade. Não é só a bala da arma que mata, mas uma série de dispositivos físicos e simbólicos que vão impedindo a possibilidade de afirmação da humanidade negra em nossa sociedade” (FREITAS, 2016, p. 465). Assim, é o racismo que nega a humanidade negra e legitima o poder de matar, o poder necropolítico.

201 Holocausto não surgiu e nem terminou com o nazismo, um dos motivos de servir como paradigma é o eurocentrismo. Aime Cesaire (1978, p. 19) propicia a visualização desse fenômeno em sua escrita: “As pessoas espantam-se, indignam-se. Dizem: “Como é curioso! Ora! É o nazismo, isso passa!”, e calam em si próprias a verdade – que é uma barbárie, mas a barbárie suprema, a que coroa, a que resume a quotidianidade das barbáries, que é nazismo, sim, mas que a antes de serem as suas vítimas, foram os cúmplices; que o toleraram, esse mesmo nazismo, antes de o sofrer, absolveram-no, fecharam-lhe os olhos, legitimaram-no, porque até aí só tinha aplicado a povos não europeus; que o cultivaram, são responsáveis por ele e que ele brota, rompe, goteja, antes de submergir nas suas águas avermelhadas de todas as fissuras da civilização ocidental e cristã”.

Para pensar sobre o poder necropolítico, apoia-se em Achille Mbembe (2018). Este tem por base a concepção foucaultiana de biopolítica em que se considera o direito de “ditar quem pode viver e quem deve morrer” (MBEMBE, 2018, p. 5) como máxima expressão da soberania de um Estado, superando esse conceito e entendendo que, na contemporaneidade, não se trata mais de decidir sobre vida e morte, mas somente sobre a morte, as formas de morte e as formas de colocar o outro em contato com a morte.

O necropoder instaura-se no espaço em que há total ilimitação do poder seja estatal ou particular, basilados por duas grandes chaves: o estado de exceção e o estado de sítio. O estado de exceção se estabelece quando o poder de matar é relacionado a uma emergência, a uma excepcionalidade, a uma noção de necessidade de combate de alguma inimidade. O estado de exceção e essa construção da ideia ficcional de inimigo podem ser considerados a base da legitimação das mortes, visto que cria um ambiente propício para a determinação de sujeitos cuja vida é descartável. Para Mbembe (2018, p. 17), “tal controle pressupõe a distribuição da espécie humana em grupos, a subdivisão da população em subgrupos e o estabelecimento de um cesura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) ‘racismo’”. Portanto, o racismo seria o que daria legitimidade para o exercício do poder necropolítico.

Nesse modelo de realidade, o estado de sítio seria a normalidade em uma sociedade aplacada pelo medo, em que haveria uma compreensão subjetiva construída pelos grandes empreendedores morais de que o custo da segurança seria calculado em função da disponibilidade de matar (MBEMBE, 2018). Para compreender esse estado, torna-se imperativa a descrição de Achille Mbembe:

O “estado de sítio” em si é uma instituição militar. Ele permite uma mobilidade de crime que não faz distinção entre o inimigo inteiro e o externo. Populações inteiras são o alvo do soberano. As vilas e cidades sitiadas são cercadas e isoladas do mundo. A vida cotidiana é militarizada. É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar. O deslocamento entre células territoriais requer autorizações formais. Instituições civis locais são sistematicamente destruídas. A população sitiada é privada de suas fontes de renda. Às execuções a céu aberto somam-se matanças invisíveis. (2018, p. 48).

Pelas razões expostas nos próximos momentos deste artigo, entendemos que o Estado é estruturado pelo poder necropolítico, que se encontra em forte expansão. A implementação de tecnologias como o estado de exceção e o estado de sítio é um mecanismo utilizado constantemente contra a população negra. Por um lado, mantém-se e constrói inimigos, cuja vida quase não possui valor e, por outro lado, alargam-se as interpretações do que seriam

excepcionalidade para o uso da violência e militariza-se não apenas periferias ou comunidades, mas o país como um todo.

GENOCÍDIO DO POVO NEGRO NO BRASIL

Homem de preto, qual é sua missão? É invadir favela e deixar corpo no chão. [...] Se perguntas de onde venho e qual é minha missão: trago a morte e o desespero, a total destruição. (Grito de “guerra” do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) da Polícia Militar do Rio de Janeiro). (SOARES; BATISTA; PIMENTEL, p. 8-9).

O presente trabalho utiliza o conceito de genocídio, quando fala do que sofre o povo negro, e o conceito de extermínio, quando fala do que sofre a juventude negra em específico, em virtude da compreensão de que a palavra genocídio explicita um conjunto de violências racistas que visam à destruição de um povo, relacionando-se não só com a morte física de um grupo de sujeitos, mas também com complexos mecanismos que propõem exterminar toda uma cultura. A palavra extermínio, por sua vez, está muito mais ligada à morte corporal, às matanças que sofre, em especial²⁰², à juventude negra - e é, especialmente, sobre essa temática que o presente subcapítulo toma corpo.

A análise de dados estatísticos sobre a violência letal sofrida por jovens negros não é a finalidade aqui. Porém, sintaticamente, cabe ponderar a existência de dados numéricos, inclusive oficiais, sobre o que ora é debatido. O Atlas da Violência 2019, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), órgão ligado ao Governo Federal, apontou para a continuidade do processo de aprofundamento da desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil, mostrando que, em 2017, 75,5% das vítimas de assassinato foram negras. Em contrapartida, tem-se que, conforme o Censo do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2014, apenas 1,4% dos magistrados se autodeclaram negros. A desigual distribuição de dor, de morte e de poder no Brasil não é velada.

202 De forma alguma se quer dizer que o povo negro, em geral, não sofre extermínio. O povo negro é exterminado pelas mais diversas formas. Quando as doenças tipicamente negras (como a anemia falciforme são pouco estudadas), quando remédios distribuídos no Sistema Único de Saúde (majoritariamente utilizado por pessoas negras) não são indicados para pessoas negras (como é o caso do remédio para pressão arterial distribuído em todo o Brasil) ou quando as mulheres negras têm múltiplas vezes mais chances de morrer no parto (em razão da crença de que pessoas negras sentem menos dor). Ocorre que a juventude negra é especialmente perseguida pelo aparato policial do Estado e esse é o escopo de nosso trabalho.

Ainda a partir do Atlas da Violência (2019), obteve-se que, entre 2007 e 2017, para cada pessoa não-negra morta, três pessoas negras foram mortas. O principal destinatário dessa violência letal é o jovem negro, pois é nele que recai os estigmas da delinquência e da periculosidade ainda mais fortemente. É ele, o jovem negro, que é atingido pelas centenas de “balas perdidas”, que sempre se encontram nas periferias e favelas, nos lugares em que o disparo dessas balas é culturalmente permitido pelo racismo, que furta da sociedade a capacidade de assombro frente à barbárie, isto é, onde o estado de sítio está perfeitamente implementado.

Esses dados e muitos outros, que não serão apresentados pelo presente estudo, deveriam possuir o condão de alarmar a sociedade brasileira sobre a triste situação que se vivencia, mas se verifica que o racismo legitima essas mortes. Luciano Góes ajuda a pensar sobre esse cenário:

A guerra étnica não é exclusividade do Brasil, porém, em nossa margem, **o sucesso dessa política não se observa pelos lucros, nosso “sucesso” se dá pelo número de desaparecidos e mortos**, diretos ou indiretos, sendo que em ambos é o Poder Executivo (no pior sentido da palavra) a agência responsável, uma vez que atua na ilegalidade (desaparecimentos, torturas e mortes diretas que formam a cifra oculta das violências policiais), no início da criminalização secundária e no cumprimento da sentença (morte indireta no interior do cárcere). (2014, p. 25, grifo nosso).

As justificativas são inúmeras, muitas vezes se encontram no âmbito da criminalização cultural, já que são alvos preferenciais os jovens negros que reivindicam a própria identidade na forma como se colocam no mundo, seja pelo funk, pelo rap, movimento hip-hop, pelo estilo de vestir-se ou portar-se e outros. Isso porque, para além de um massacre físico, vive-se um massacre simbólico, orquestrado para a garantia do genocídio negro. Nesse sentido, Luciano Góes é assertivo ao falar sobre esse processo de criminalização cultural sofrido pelo povo negro:

Este processo determinou a negação da identidade negra, interiorizando o modo de vida e modo de ser branco inclusive com a criminalização das manifestações artísticas, religiosas e culturais, proibindo o negro de ser negro, impedindo a identificação e reunião em rodas de capoeira ou em terreiros de samba e candomblé, impossibilitando a coalizão que originou as insurgências negras. (2014, p. 23).

Ao revisar os dispositivos simbólicos que impedem a afirmação da humanidade negra na sociedade brasileira, é fundamental recordar Abdias Nascimento, um dos principais intelectuais brasileiros, que, em sua obra “Genocídio do Negro Brasileiro”, inaugurou o debate acadêmico sobre o que ora se discute. Sobre tais dispositivos, vale sua lembrança de que:

Além dos órgãos do poder – o governo, as leis, o capital, as forças armadas, a polícia – as classes dominantes brancas têm à sua disposição poderosos implementos de controle social e cultural: o sistema educativo, as várias formas de comunicação de massas – a imprensa, o rádio, a televisão – a produção literária. Todos estes instrumentos estão a serviço dos interesses das classes no poder e são usados para destruir o negro como pessoa e como criador e condutor de uma cultura própria. (NASCIMENTO, 2016, p. 122).

Outras vezes, a justificativa para extermínio da juventude negra encontra-se no âmbito da seletividade penal, visualizada pela opção política de o sistema penal perseguir somente pessoas escolhidas para aplicação de penas, o que está vinculado tanto ao processo de escolha de quais atitudes serão criminalizadas quanto de quais pessoas serão especialmente perseguidas pelo aparato estatal. Nesse contexto, as escolhas da política criminal brasileira sempre traduziram o anseio pela perseguição das pessoas mais fragilizadas dentro da estrutura social, ou seja, as pessoas negras.

Atualmente, no sistema penal brasileiro, a seletividade se estabelece quando se coloca os pequenos crimes contra o patrimônio, ou envolvendo o consumo ou tráfico de drogas (em pequena quantidade, no interior de periferias), em uma posição de centralidade dentro da política de segurança pública. Sucede que esses são crimes cometidos, majoritariamente, por pessoas em condições de miserabilidade, as quais, uma vez expostas ao sistema carcerário, são etiquetadas como pessoas com uma cidadania diminuída, carregando perpetuamente essa marca que gera, inclusive, dificuldades de inserção no mercado de trabalho e conseqüente aprofundamento da condição de pobreza pré-existente. (ALEXANDER, 2018). Esse processo pode ser chamado de morte social da população negra gerada pelo encarceramento em massa, pois, uma vez inserida no sistema carcerário, dificilmente a pessoa recupera a sua vida social de forma integral novamente.

Além do empobrecimento pelo etiquetamento social, que, não raras vezes ultrapassa a pessoa do condenado, cabe ponderar que o cárcere, de uma forma geral, tende a empobrecer as famílias dos aprisionados, que, muitas vezes, comprometem a própria subsistência gastando com advogados privados, transporte para realizar visitas, compra de itens de alimentação ou higiene pessoal que deveriam ser fornecidos pelo Estado ou, pior, compra de segurança dos seus entes queridos no cárcere, que é vendida por organizações criminosas, não raramente, com participação de agentes estatais.

Para tornar evidente essa escolha do sistema penal por perseguir pessoas negras, pode-se recordar dos processos de criminalização da vadiagem, do curandeirismo, da capoeira ou até, mais recentemente, em 2006, a Lei de Drogas, que ampliou significativamente o fenômeno do encarceramento em massa ou, como melhor dizer, encarceramento da massa negra.

Isto posto, a discussão sobre a Lei de Drogas (11.343/2006) é fundamental para a compreensão do fenômeno que ora se analisa, visto que esta surge como forma de reorganizar o sistema criminal, sendo o principal meio utilizado para o encarceramento e genocídio do povo negro pelo Estado brasileiro na atualidade. A política instituída com a Lei de Drogas é equivocadamente vendida como guerra às drogas. Equivocadamente porque, por guerra, entende-se um confronto de dois ou mais grupos distintos, minimamente organizados para disputa de interesses. Não há como se declarar guerra às coisas ou objetos como drogas. Guerra é sempre contra gente, contra grupos humanos, mas também não se deve falar em guerra quando só existe um grupo belicamente organizado. Nesse caso, o que existiria seria um extermínio.

Além disso, as drogas se encontram em diversos espaços da sociedade (condomínios de luxo, helicópteros particulares, aviões da Força Aérea Brasileira, entre outros), mas a dita “guerra” dá-se somente nas periferias, nos territórios negros. (EL PAIS, 2019). O caso brasileiro da “guerra às drogas” é, portanto, um extermínio de pessoas, um extermínio de jovens negros, como se pode encontrar fundamento na obra de Juliana Borges:

A guerra às drogas, na verdade, abre uma era de criminalização, militarização e punitivismo sem precedentes. É fundamental desmistificar o mercado das drogas e discutir que este mercado, na ilegalidade, vulnerabiliza vidas, estabelece uma dinâmica policial e de maior insegurança nas comunidades afetadas e, inclusive, ameaça instituições e a própria democracia, já que para funcionar demandam um amplo nível de corrupção. A guerra às drogas é central no genocídio da população negra brasileira. (2018, p. 66).

Parte da criminologia, inclusive da criminologia crítica, reivindica que os processos do superencarceramento e do genocídio ocorrem em virtude de classe social. Isto porque pessoas não-negras são encarceradas e assassinadas pelo Estado sob a justificativa da “guerra às drogas”. Sobrevém que o extermínio de jovens negros possui território, campo de ação, onde o estado de sítio está instalado e é apenas neste espaço em que a criminalização de não-negros em virtude da política de drogas se torna concreta. E, por outro lado, os negros estão constantemente criminalizados, independentemente do local em que estejam, da roupa que vistam, da sua classe social ou do estilo que possuem²⁰³. À parte disso, deve-se considerar que a maioria das pessoas em situação de pobreza é negra.

Desse modo, Freitas (2016), ao recordar a fala do prof. Edson Cardoso em audiência pública na Câmara dos Deputados, diz que: “Não se enfrenta o racismo combatendo a pobreza”

203 Recentemente, tornaram-se midiáticos casos de advogados negros criminalizados no exercício da profissão, vestindo roupa social e dentro do local de trabalho. O exemplo pode ser ilustrado com a reportagem disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/advogada-negra-almemada-12092018, Acesso em: 11 jul. 2019.

e “a gente enfrenta o racismo mudando o modo de representar o humano... enfrenta o racismo mudando as possibilidades de afirmação do humano, que, entre nós, é restrita, reduzida”. (FREITAS, 2016, p. 495-496). Isso não significa dizer que a pobreza não deva ser – urgentemente – enfrentada. O que se quer pontuar é que, para que qualquer forma de transformação social possa abarcar a população negra, se tem que compreender os mecanismos específicos que a colocam em uma situação específica de vulnerabilidade.

O sistema carcerário é a “nova” forma de segregação racial que, nos Estados Unidos, se dá pelo encarceramento de negros e latinos, como ilumina Michelle Alexander (2018) e, no Brasil, pelo encarceramento de pretos e pardos. Isso significa dizer que o sistema prisional não é apenas influenciado pelo racismo, mas sim uma instituição racista por si própria, que surge para garantia do controle social do povo negro e para a manutenção de um sistema baseado em desigualdades raciais. Nesse sentido,

[...] tomar o racismo como cerne de todo esse empreendimento é, em última instância, assumir de maneira aberta que o braço armado do Estado está programado para o extermínio da população negra. E esse tipo de afirmação, estamos cientes, não produz apenas abalos e fissuras no edifício da democracia racial se convertendo mesmo numa pá de cal definitiva neste tipo de leitura de nossas relações raciais. (FLAUZINA, 2006, p. 92).

Refletir historicamente sobre o encarceramento da população negra poderá ajudar a compreensão de determinadas questões. Desde o Brasil Colônia, os negros, libertos ou escravizados, recebiam tratamento diferenciado no sistema penal – por serem tratados como coisas ou animais –, as punições poderiam ser vistas no âmbito público ou no âmbito privado. Muitas vezes, quando um negro escravizado era preso sob a alegação de que havia cometido determinado delito, o seu “proprietário” tinha a possibilidade de solicitar a liberação do escravizado para que este fosse punido na esfera privada e retornasse à servidão.

Na atualidade, a estrutura de punição das pessoas negras segue a mesma lógica: ora pela esfera privada, ora pela esfera pública. Visto que, nos espaços urbanos negros, vigora a convivência inescrupulosa entre controle social público e privado, oficial e oficioso, formal e informal. O extermínio de jovens negros é garantido pela atuação do Estado e dos particulares, pela ação de agentes de segurança pública legal ou ilegal e também pela agência de grupos de extermínio (incluindo milícias), ou seja, por um sistema penal subterrâneo.

Neste trabalho, o que interessa saber sobre o sistema penal subterrâneo é que ele realiza o extermínio da juventude negra, “institucionaliza a pena de morte (execuções sem processo), desaparecimentos, torturas, sequestros, roubos, saques, tráfico de drogas, exploração do jogo, da prostituição e etc.” (ZAFFARONI, 2003, p. 70). É necessário pontuar que a expansão do

sistema penal formal não diminui necessariamente com o sistema penal subterrâneo, não sendo resposta cabível a esse fenômeno, que, segundo Zaffaroni (2003), é universal e estrutural, presente em todos os sistemas penais.

Luciano Góes, no artigo “Racismo, genocídio e cifra negra: raízes de uma criminologia antropofágica”, ajuda na compreensão das questões ora apresentadas:

Aliados à guerra estado-unidense contra as drogas, estes aportes conferem a legitimidade para conceber o contínuo e ininterrupto do genocídio negro, uma guerra étnica declarada explicitada pelas estatísticas do sistema penitenciário, mas principalmente pela atuação da agência policial que movimenta o Direito penal “subterrâneo”, um sistema punitivo que continua com as penas corporais, torturas e mortes das fazendas escravagistas, um poder de punir autoritário e totalmente incontrolável que se orienta por aquele racismo. (GOÉS, 2014, p. 3).

Aspecto que merece menção acerca do extermínio de jovens negros no Brasil é o caso dos desaparecimentos (forçados). Tal situação ganhou notoriedade nacional na campanha “Cadê o Amarildo?”, mas, de uma forma mais panorâmica, pouco se discutiu pela academia ou nos movimentos sociais, ressalvadas as exceções protagonizadas por movimentos negros e pelos movimentos de mães, como o destacado “Mães de Acari”. (ROCHA, 2016). Como expoente na discussão acadêmica sobre a temática dos desaparecimentos (forçados), tem-se Marielle Franco – posteriormente assassinada pelo mesmo sistema necropolítico que combatia. Em sua dissertação de mestrado, concluiu que o caso Amarildo não estava isolado e apontou que “[...] há indícios de uma continuidade nos procedimentos de desaparecimento, típicos da forma de atuar da PM e de como as forças de ‘pacificação’ atuam. Há milhares de casos pelo estado do Rio de Janeiro, de pessoas que desaparecem e não retornam mais ao convívio familiar”. (FRANCO, 2014, p. 106).

A dissertação de Marielle Franco também exerce a função de demonstrar o importante papel desempenhado pela Polícia Militar na produção do fenômeno que ora analisamos. Para Marielle,

A forma como a polícia militarizada do Brasil trata jovens negros, pobres, como inimigos em potencial do Estado de Direito, precisa produzir uma impressão, na população, de que está em jogo a defesa de todos. Ou seja, produz no imaginário social a diferenciação de classe e a diferenciação racial, uma vez que são justificadas as incursões que vitimam o público descrito acima. (FRANCO, 2014, p. 41)

Dessarte, cumpre salientar que a desmilitarização da polícia é imperativa para construção de uma nova lógica na relação do Estado com as populações vulnerabilizadas, mas seria inocente dizer que a desmilitarização sozinha poderia ser capaz de mudar o estado das coisas constituídas, haja vista que o racismo corrói a estrutura da sociedade brasileira por completo.

Cabe ressaltar ainda que a mortalidade de policiais no Brasil é alarmante, mesmo que não se compare com a das pessoas criminalizadas. (FRANCO, 2014). Esse fato também deve ser enfrentado como parte do genocídio do povo negro, haja vista que a seletividade penal engloba além da seleção dos criminalizados, a seleção dos vitimizantes e a seleção policizante. (ZAFFARONI, 2003). A seleção policizante no Brasil, da mesma forma que a seleção criminalizante, recai sobre homens jovens negros em situação de pobreza. Nesse mesmo sentido, “o estereótipo policial acha-se tão carregado de racismo, preconceitos de classe social e outros tão deploráveis quanto aqueles que compõe o estereótipo criminal”. (ZAFFARONI, 2003, p. 56). Trata-se de um outro tipo de morte social destinada às pessoas negras.

Outra categoria que merece atenção quando se discute os processos de morte social da população negra são as mulheres negras. Especialmente quando se discute cárcere, é preciso ter em mente que, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN MULHERES, realizado em 2016, 62% (sessenta e dois por cento) dessas são negras. (DEPEN, 2016). É alarmante também pensar, a partir do mesmo levantamento, a situação de alguns estados da federação, como o Acre em que 97% das mulheres encarceradas são negras; o Ceará em que 94% das mulheres encarceradas são negras, bem como os entes Alagoas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rondonáia, Roraima e Tocantis, em que mais de 75% das mulheres encarceradas são negras.

As mulheres negras são o grupo mais crescentemente encarcerado, entre outras razões, por este ser mais vulnerável às políticas de guerra (“às drogas”). A política de drogas é o fator mais relevante ao encarceramento feminino, uma vez que o das mulheres negras é, proporcionalmente, o que mais cresce e, geralmente, ocorre em virtude de condutas enquadradas como tráfico de entorpecentes. Entretanto, essas mulheres geralmente estão envolvidas em espaços de manipulação da droga que em nada influenciam na economia do tráfico ou na “segurança pública”. (BORGES, 2018).

Apesar disso, as mulheres estão muito mais vulneráveis às arbitrariedades do sistema penal, seja pela polícia, em invasões irregulares de domicílio, tortura para obtenção de confissões ou informações acerca de outras pessoas, humilhações e violências; seja dentro do próprio sistema carcerário, submetidas a espaços desenvolvidos para homens²⁰⁴, passando diariamente por situações vexatórias, ausência de possibilidade de higiene básica, furto da maternidade e outros. (BORGES, 2018). De igual forma, o gênero produz vulnerabilidade no

204 Vide: (QUEIROZ, 2015).

âmbito judiciário, haja vista os frequentes julgamentos com elevada carga da moral patriarcal sofrido pelas mulheres.

Juliana Borges (2018) alerta ainda para a complexidade da questão das mulheres e da política de drogas em um contexto de feminização da pobreza. Em que pese não se possa falar em determinismo do meio ou das condições sociais para fazer com que alguém cometa um crime, é certo que o que é crime e para quais crimes as forças do Estado irão direcionar sua atenção é determinado pela cultura e pelas estruturas de poder da sociedade. Nesse sentido:

Estas políticas hoje implementadas têm atingido mais as mulheres, justamente porque o contexto de vulnerabilidades atinge aquelas que têm sido, cada vez mais, as responsáveis pelos cuidados e sustento de seus familiares e a feminização crescente da pobreza. A falta de acesso à educação, acesso à informação, direitos sexuais e reprodutivos garantidos e respeitados, condições dignas de moradia e empregos dignos tem levado estas mulheres a recorrerem a outros escapes para manter a vida de seus filhos, mães e demais familiares. (BORGES, p. 75, 2018).

Assim como os homens negros, as mulheres negras também não são apenas as mais criminalizadas: são também as mais vitimadas. Como exemplo, considerando os crimes de violência contra a mulher, tem-se que, em que pese, sua incidência esteja diminuindo contra as mulheres brancas, eles estão aumentando quando o alvo é a mulher negra.

Considerando, em específico, o tipo penal do feminicídio, uma mulher negra possui 71% (setenta e um por cento) mais chance de se tornar uma vítima em relação a uma mulher branca. (IPEA; EBC, 2019). O feminicídio pode ser considerado, portanto, para além de uma violência de gênero, uma violência racista; seja pela motivação particular dos crimes ou pela intencional desproteção que torna as mulheres negras alvos mais fáceis para o cometimento de crimes. Nesse sentido, tem-se na violência contra mulher outra faceta do genocídio do povo negro.

E O QUE O GOVERNO BOLSONARO TEM A VER COM ISSO?

“A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” (Wilson Witzel, Governador do Estado do Rio de Janeiro). (PENNAFORT, 2018).

Admite-se que o genocídio da população negra é uma prática estatal que segue seu próprio curso independente dos governos, uma vez que não surge, não se limita e não se define a partir destes. Mesmo durante os governos expansores da democracia, o genocídio negro não mudou seu curso. Entende-se o genocídio da população negra como uma prática institucional autonomizada desde constituição histórica, cultural, econômica e social do Estado "Nacional".

No entanto, é preciso pensar de que maneira e em que medida o cenário político-governamental, especialmente no que tange ao Governo Bolsonaro, influencia (ou não) o desenrolar do projeto genocida do Estado. Este governo representa a ascensão do conservadorismo fundamentalista, que é essencialmente racista, genocida, entreguista e violento ao território e ao povo brasileiro.

Indaga-se sobre do que se trata a constante reprodução e legitimação das necronarrativas, a validação de discursos e práticas violentas. Tais manifestações possuem uma finalidade ou são apenas "atos falhos" de um governo caricatamente mal-assessorado? Seriam uma face do racismo recreativo ou do racismo exterminador? Quer-se entender se o discurso racista adotado pelo governo Bolsonaro tem condão para, de fato, intensificar ou reformular processos desse genocídio direcionado para uma grande parcela da população.

Ocorre que, se antes o movimento negro encontrava dificuldade de romper com os silêncios e omissões da administração pública para com a problemática da violência para qual os corpos negros estão submetidos, hoje enfrenta-se a expressa autorização para a matança. Aquilo que o movimento negro reivindicava como problemática é expressamente defendido enquanto solução: a tortura, o tiro, o sangue e a morte de pessoas pretas são televisionados e ovacionados, originando-se de uma distorção cognitiva coletiva que faz com que a morte seja identificada e reconhecida enquanto sinônimo de segurança. Afinal “bandido bom é bandido morto”. Mas quem é considerado “bandido”? Quem são os “bandidos” mortos?

Consuma-se uma fase do extermínio do negro brasileiro em que a alegria gerada pela produção da morte é estampada em falas desumanamente jocosas das autoridades do país. (MIRANDA, 2019; O GLOBO, 2019). Pode-se lembrar da ideia de Michelle Alexander (2019) de salário simbólico da branquitude que, apesar de muitas vezes se encontrar em situações de miserabilidade, sente-se recompensada ao perceber que os negros estão em uma situação ainda pior. Em um contexto de intensa crise econômica, em que os trabalhadores – brancos ou negros - quase não possuem opções de lazer, a dor negra vira entretenimento. Em parte, trata-se de um continuismo da velha prática política de produção de circo desenvolvido por um Estado que, em uma ordem social dominada pelo neoliberalismo, nada mais pode oferecer, além de distração pública com sangrentos espetáculos.

O genocídio negro, que sempre foi ação, intensificou-se também enquanto uma campanha política deliberadamente realizada sob a máscara de combate à criminalidade. Tudo no contexto da sociedade brasileira, onde as tentativas de aproximação entre direitos humanos e garantia às populações criminalizadas sempre geraram controvérsia social, por conta da crença, de origem escravocrata, de que a única forma de controle social seria a violência sem

nenhum tipo de controle social ou jurídico. Criou-se um inimigo ficcional que precisa ser violentado ou exterminado para a proteção do “cidadão de bem” e, sob essa lógica, os direitos humanos passaram a ser interpretados como um a barreira ao cometimento desse ataque, um escudo de proteção para os estigmatizados enquanto “bandidos”. (ADORNO, 1999). Convém notar que o estereótipo de “bandido” no Brasil é construído a partir de um paradigma de classe, gênero e, principalmente, raça.

Portanto, pode-se dizer que no imaginário social brasileiro tem-se que apenas o superencarceramento, a tortura e a morte da população criminalizada poderão gerar um aumento no nível de segurança percebido pela sociedade. Tal pensamento se traduz em um discurso de oposição entre garantia penal e segurança pública, ocorre que,

[...] neste contexto, talvez seja uma das maiores falácias servidas ao público consumidor do direito penal. Não existe dicotomia entre a manutenção dos direitos e garantias individuais e a criação/manutenção de sistemas democráticos de controle do desvio punível. O choque de perspectiva somente pode ser real se houver opção por modelos persecutórios autoritários baseados em hierarquizações fictícias ou confronto entre direitos individuais, coletivos e/ou transindividuais. (CARVALHO, 2014, p. 83).

O populismo político, em especial, o de extrema-direita, se aproveita desse estado de sítio implementado para, por meio do medo e do terror, controlar a população. No presente momento, para além da crescente legitimação social, simbólica e política da violência contra o povo preto, há também a pretensão de ampliação do espectro de legitimação jurídica do mesmo.

Historicamente, a principal forma de respaldo jurídico para o genocídio negro brasileiro são os “autos de resistência”. Sua principal base legal é o art. 292 do Código de Processo Penal, que diz: “se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”. Como não existe previsão de nenhum tipo de investigação para evitar abusos ou excessos na legislação, na prática, os “autos de resistência” acabam servindo como justificativa para toda atitude dos policiais durante o serviço, que mesmo nos casos mais graves, costumam ser arquivadas. Divulgou-se um suposto fim dos “autos de resistência” quando houve a proibição do uso do termo. Ocorre que não houve nenhuma mudança prática no conteúdo das ações, segue-se realizando as mesmas atitudes com a

segurança da mesma impunidade; mas agora se deve dar um novo nome para à razão dos mesmos arquivamentos²⁰⁵.

Em 2017, teve-se a Lei 13.491, sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, que ampliou a competência da Justiça Militar para que esta julgasse os casos de militares que praticassem crimes dolosos contra a vida em algumas situações específicas, que são: o cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar ou atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária. Isso significa uma ruptura com a lógica estabelecida desde a democratização quando a Justiça Militar passou a ter uma competência cada vez mais restrita às situações de interesse exclusivamente militar.

Essa alteração legislativa merece ser pontuada quando se discute o genocídio do povo brasileiro porque faz parte de um processo de construção do estado de sítio, conferindo ainda mais proteção aos agentes do processo de militarização das comunidades, orientado para uma política de morte. Essa medida beneficia exclusivamente o militar das Forças Armadas com o acesso à justiça corporativa; não abrangendo, por exemplo, a Polícia Militar Estadual, criando uma situação de desigualdade injustificada entre servidores públicos com funções cada vez mais assemelhadas na prática genocida do Estado. Trata-se de um processo de concessão de incentivo e legitimidade à letalidade “policial”²⁰⁶ especificamente para as áreas determinadas pelo poder político brasileiro para a instauração do estado de sítio.

Atualmente, a referida pretensão de ampliação do respaldo legal do genocídio da população negra continua pelo projeto do Governo Federal denominado “Pacote Anticrime”, apresentado à Câmara dos Deputados ainda no começo de 2019, com o objetivo de, em tese, combater a criminalidade a partir do endurecimento do punitivismo, implementação do *plea bargain*²⁰⁷, diminuição do controle externo à atividade policial e outras medidas que intensificam o genocídio e a segregação racial a partir da transformação de diversos dispositivos de catorze leis federais, incluindo o Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de

205 Uma melhor compreensão sobre essa temática pode ser obtida a partir da leitura do trabalho de conclusão de curso de Thays Alves Bezerra, orientado por Evandro Piza Duarte, na Universidade de Brasília. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8912/1/2014_ThaysAlvesBezerra.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

206 Em regra, não deveria se falar em “policial” quando o debate é sobre as Forças Armadas. Ocorre que elas sofreram ao longo das últimas décadas um processo policizante, que deturpa suas funções constitucionais e a insere dentro da lógica do policiamento urbano.

207 Emprega-se esse termo por ser o utilizado no Pacote Anticrime, ainda que se considere a reflexão de especialistas de que a expressão mais adequada seria “*plea bargaining*”. Trata-se da proposta de “soluções negociadas” no processo penal.

Execução Penal. O projeto parte da sabidamente falsa premissa de que a sociedade brasileira não seria suficientemente punitivista ou encarceradora para reduzir garantias aos cidadãos e ampliar as proteções jurídicas para as forças do Estado, em especial, para o Poder Judiciário e para as polícias.

Com esse “projeto anticrime”, chamado por muitos especialistas de “licença para matar”, os autos de resistência não seriam se quer mais necessários, haja vista que esse propõe a possibilidade de uma nova excludente de ilicitude, que seria a ação “preventiva” da polícia em situações em que há risco de conflito armado. (VALENÇA, 2019). Nos termos do projeto de alteração no Código Penal, têm-se que:

Art. 25 Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado **ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem.** (BRASIL, grifo nosso).

Como se pode perceber a partir da leitura do dispositivo, o projeto enxerga, no instituto da legítima defesa, um espaço possível para inserção de uma política de prevenção a possíveis conflitos de forma completamente abstrata, sem que se trace nenhum tipo de delimitação sobre o que seria o seu uso e rompe com a tradição jurídica do uso da legítima defesa como garantia do cidadão para que este reaja em situação de concreta lesão ou iminência de lesão de direito seu ou de outrem. De uma forma, no mínimo, irresponsável, deixa-se em aberto a interpretação do que seria esse risco de confronto armado que permitiria a ação violenta ou até letal das forças de segurança pública.

Trata-se da legalização do “primeiro atira e depois pergunta”: a polícia e os agentes de segurança pública ganham o respaldo jurídico para agirem contra a população sempre que julgarem que há alguma possibilidade de um conflito armado indefinido, sem qualquer critério objetivo. Para Manuela Abath Valença (2019, p. 245), “é o direito a favor da violência letal institucional. É dar carta branca para a continuidade dos índices alarmantes de assassinatos praticados por policiais contra civis, agravando a situação que, hoje, já é uma realidade”.

Atualmente, a polícia brasileira já é a que mais mata e a que mais morre no mundo, conforme apontou relatório da Anistia Internacional (2015). Tal iniciativa legislativa e governamental, estimula policiais pouco remunerados e pouco protegidos a assumirem posturas ainda mais perigosas para suas próprias vidas, bem como para a segurança da população em geral sem que haja nenhum tipo de estudo ou indicativo de que isso possua alguma utilidade social, ainda que duvidosa. Se a atividade policial já é arriscada, por uma questão de lógica, será ainda mais a partir da aprovação desse pacote. Pois, sabendo que a polícia possui

“autorização para matar”, é provável que aqueles que possuam condições de reagir e se encontrem em situação de “alvo” tomem posturas buscando proteger-se de possíveis ataques. Tudo indica que a atividade policial tornar-se-á ainda mais letal.

Além disso, o projeto ainda propõe alterar o art. 23 do Código Penal, incluindo no § 2º desse artigo a possibilidade do juízo reduzir ou até mesmo deixar de aplicar pena nos casos de excesso doloso ou culposo em que haja “escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. Trata-se outro dispositivo completamente abstrato, que poderá servir a abusos e arbítrios, visto que não nenhum tipo de limite estabelecido sobre qual medo seria escusável, o que seria surpresa ou ainda uma violenta emoção.

O dispositivo desconsidera o necessário profissionalismo, preparo e prudência que se deve esperar dos servidores públicos da segurança pública. Não há parâmetro para medir a “surpresa” ou “violenta emoção” na prática de agentes do estado de extremo risco, que é o caso dos agentes de segurança pública abarcados pela proposta de alteração legislativa. Trata-se de sujeitar a punição para ações concretas que, muitas vezes, resultam em mortes a um plano de subjetividades indeterminadas. Oferece-se às forças de segurança pública uma legitimação jurídica total para que estas sigam perseguindo a população negra. Em outras palavras, uma licença para matar.

Para além da legitimação jurídica e política das mortes físicas, o “Projeto Anticrime” também se volta para a morte social da população negra, visto que propõe medidas que intensificam o encarceramento em massa, como a mitigação da presunção de inocência, que é aspirada por meio da busca por transformar em lei o entendimento inconstitucional de que a prisão em segunda instância seria possível. Ou ainda, ignorando os cada vez mais frequentes estudos que comprovam a ineficiência das penas privativas de liberdade, propõe fixação do regime inicial como fechado para determinadas situações, como no caso do condenado ter uma “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”, desrespeitando, dessa maneira, o princípio de individualização da pena e gerando margem para uma análise subjetiva a ser realizada sem os limites do direito sobre quem seria esse criminoso, o que pode gerar disparidades em uma sociedade racista.

Ademais, há ainda uma série de medidas de incremento de punição, como é o caso do crime de resistência, que, com a aprovação do projeto, passaria a ser punido com até 30 anos de prisão, nos casos em que há risco de morte ao servidor público. Isso é totalmente desproporcional com outros crimes da mesma ordem e demonstra um claro uso do Direito Penal para a implementação da repressão social e política.

Sendo essa uma temática extremamente complexa e objeto de estudos especializados, resta ainda ao presente trabalho apenas fazer notar o perigo representado pela implementação do “plea bargain” nesse projeto. Trata-se da instauração de uma nova espécie de transação penal proposta pelo Ministério Público antes do oferecimento da denúncia que exige a confissão do indivíduo e pode ser homologada judicialmente para fim de não persecução penal. A experiência internacional mostra que essa é apenas uma forma de baratear o encarceramento da população negra, que com a cidadania diminuída e acesso reduzido à justiça, acaba confessando crimes que não cometeu e/ou aceitando acordos injustos para não correr os riscos de uma possível condenação maior. Com isso, refere-se-a mais uma forma de destruição da garantia constitucional do devido processo legal que acentua o encarceramento da população negra.

A perversidade do “Pacote anticrime” não se resume aos elementos ilustrados no presente trabalho, abrangendo diversas outras políticas nocivas à população negra. Para Freitas (2019, p. 33-34), significa uma “grande mudança no modelo de funcionamento do sistema de justiça de criminal e de segurança pública fragilizando ainda mais o sistema jurídico de defesas e garantias do cidadão e alargando expressivamente o campo para a ocorrência de violência de Estado”. No entanto, entendeu-se que a exposição de alguns pontos sobre o referido projeto fosse útil para que se possa visualizar que, ao contrário da expectativa dos mais otimistas, a violência conduzida pelo Governo Bolsonaro não é apenas simbólica, mas também prática e jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Desperto um belo dia no mundo e me atribuo um único direito: exigir do outro um comportamento humano. Um único dever: o de nunca, através das minhas opções, renegar minha liberdade.” (FANON, 2008, p. 189).

O genocídio negro é um dos principais utensílios de estruturação de raça na atualidade brasileira. Funciona a partir de diversas ferramentas de produção de morte corporal, social e/ou cultural; sendo o sistema penal, formal e subterrâneo, a principal delas. A necropolítica brasileira atua articulando o imaginário social, a cultura, o capital, as instituições e o Estado; trabalhando a partir da construção de um inimigo racialmente construído, cuja vida quase não possui valor. O racismo estabelece quem merece viver e quem deve morrer.

Se, em algum momento, o Estado Brasileiro usou algum tipo de máscara para encobrir sua finalidade genocida, o Governo Bolsonaro com seus projéteis de lei retiram-na. A

necropolítica brasileira entra em uma fase que, desde a ditadura militar, havia se distanciado: no presente momento, dispensa-se as artemanhas para construção de um ideário sempre fantasioso de “democracia racial”. O racismo é desmascarado, desvelado e declarado.

Caso em algum momento tenha sido possível arguir que os assassinatos que as polícias brasileiras cometem diuturnamente pelo discurso de que estes seriam gerados pelo despreparo, pela falta de treinamento, por erros ou por outras condições incidentais, hoje, com o “Pacote anticrime”, essa justificativa se mostra insustentável. A morte negra não é mero efeito colateral ou consequência das ações militarizadas, e sim o objetivo das mesmas.

Pode-se concluir que, para além de um espetáculo narrativo, a ascensão da extrema direita no Brasil produz mudanças significativas na realidade prática. Isso não significa dizer que nos governos de outrora houve alguma espécie de combate ou interrupção do genocídio negro, mas ponderar que o momento atual produz novos desafios. Ainda no Governo Temer, houve uma importante mudança legislativa que concedeu especiais garantias aos militares das Forças Armadas em casos como o da morte do músico Evaldo Rosa dos Santos e do catador Luciano Macedo, alvejados por mais de oitenta tiro pelo Exército no começo de 2019. (PUTTI, 2019).

No que tange ao Governo Bolsonaro, tem-se que, desde antes do início da campanha eleitoral, o presidente Jair Messias Bolsonaro já produzia um discurso genocida para a população negra, incentivando a violência civil e de Estado. Ainda nos primeiros dias de mandato, apresentou-se uma série de projetos de lei que concedem ampla proteção aos agentes de segurança pública na consecução do extermínio negro, intensificando o encarceramento em massa e mitigando garantias constitucionais. Este governo construiu um arsenal de proteção ao Estado e ataque aos cidadãos que permitem a intensificação do genocídio negro em seus múltiplos aspectos.

São diversas as abordagens e ênfases possíveis para se estudar as diferentes facetas da produção de morte e destruição de vidas negras no Brasil. Na presente pesquisa, limitou-se a apresentar e denunciar questões gerais acerca do racismo e do genocídio negro no Brasil e da ameaça representada pelo Governo Bolsonaro, tendo, certamente, deixado de discutir questões extremamente importantes para a compreensão real dos fenômenos. Porém, espera-se que esta sirva enquanto alerta para a importância da temática aqui desenvolvida. Ora, existem inúmeras outras questões sociais urgentes - uma série de direitos sociais que precisam ser defendidos - no entanto, todas essas questões só fazem sentido a partir do momento em que o povo sobrevive. É urgente que o movimento social, a academia, os juristas e a sociedade em geral se atentem para a necessidade de autoproteção.

Especificamente acerca do “Pacote anticrime”, incontáveis organizações do movimento negro já se manifestaram em denúncia, entre elas: o MNU - Movimento Negro Unificado, a Educafro Brasil, o Instituto da Mulher Negra – Gelédes, a Frente Favela Brasil, o Instituto Mariele Franco, a Criola, as Mães de Maio, as Mães da Bahia, o Cooperifa, o Reaja ou será Morto(a), a Marcha das Mulheres Negras, a Alma Preta, a ABPN - Associação Brasileira de Pesquisadores Negros. Juntam-se à luta, diversas organizações da sociedade civil, do movimento social e também associações de juristas como a ABRACRIM – Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, a ABJD - Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, ADPERJ – Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro, AJD – Associação Juízes para a Democracia e o IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e inúmeras defensorias públicas estaduais também já se manifestaram.

É urgente e necessário que a sociedade brasileira se organize e lute para se tornar um lugar onde matanças não sejam incentivadas, legitimadas e/ou realizadas pelo Estado. Para tanto, é preciso que se realize o trabalho epistemológico, cultural e simbólico de promoção de capacidade de espanto e indignação frente ao absurdo e é neste espaço que o presente trabalho anseia por se alocar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, S. Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. **Tempo Social Rev. Sociol.**, S. Paulo, v. 11, n. 2, p. 129-153, out. 1999 (editado em fev. 2000).

ALEXANDER, M. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

ALMEIDA, S. L. **Racismo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

ANDRADE, V. R. P. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. Atlas da violência 2019. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

BORGES, J. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.491 de 13 de outubro de 2017.** Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13491-13-outubro-2017-785566-veto-153950-pl.html>. Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Projeto de Lei Anticrime, não numerado.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: out. 2019.

CARVALHO, S. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 7. ed. rev. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2014.

CESAIRE, A. **Discurso sobre o colonialismo.** Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1978.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** INFOPEN MULHERES 2016, 2. ed. atual. Thandara Santos (Org.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016.

EL PAIS. **Militar brasileiro é detido com droga no aeroporto de Sevilha, na Espanha.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/26/politica/1561510485_619121.html. Acesso em: out. 2019.

FANON, F. **Em defesa da revolução Africana.** Lisboa: Livraria Sá da Costa. 1969.

FANON, F. **Pele negra máscaras brancas.** Salvador: EDUFBA, 2008.

FLAUZINA, A. L. P. As fronteiras raciais do genocídio. **Revista de Direito da Universidade de Brasília**, v. 1, n. 1. p. 119-146, jan./jun. 2014.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, A. L. P.; VARGAS, J. C. H. (orgs.). **Motim:** horizontes do genocídio antinegro na Diáspora. Brasília: Brado Negro, 2017.

FRANCO, M. **UPP:** a redução da favela em três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>. Acesso em: out. 2019.

FREITAS, F. S. novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, [S.l.], n. 238, p. 488-499, dez. 2016. Disponível em:

<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/252/218>. Acesso em: out. 2019.

FREITAS, F. S. a que será que se destina?: o pacote de moro e a escalada autoritária do estado brasileiro. *In*: RIOS, L. P. C.; NEVES, L. G. B.; ASSUMPÇÃO, V. S. (Org.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”**, São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 31-44.

O GLOBO. **Família Bolsonaro celebra atuação policial na Ponte Rio-Niterói**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/familia-bolsonaro-celebra-atuacao-policial-na-ponte-rio-niteroi-23889127>. Acesso em: 23 ago. 2019

GÓES, L. Pátria exterminadora: o projeto genocida brasileiro. **Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 5, n. 2, maio de 2017.

GÓES, L. Racismo, genocídio e cifra negra: raízes de uma criminologia antropofágica. *In*: Vera Regina Pereira de Andrade; Gisele Mendes de Carvalho; Gustavo Noronha de Ávila. (Org.). **Criminologias e Política Criminal**. Florianópolis: COMPEDI, 23., 2014, p. 452-481.

MIRANDA, E. Witzel comemora morte de sequestrador enquanto polícia mata inocentes nas favelas. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/08/20/witzel-comemora-morte-de-sequestrador-enquanto-policia-mata-inocentes-nas-favelas>. Acesso em 23 ago. 2019

MOREIRA, A. J. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 830-868.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PENNAFORT, R. A polícia vai mirar na cabecinha e fogo” diz governador do Rio. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 01 nov. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogodiz-novo-governador-do-rio,70002578109>. Acesso em: out. 2019.

PUTTI, A. O exército não matou ninguém”, diz Bolsonaro sobre morte de músico. *Carta Capital*, 12 abr. 2019. <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-exercito-nao-matou-ninguem-diz-bolsonaro-sobre-morte-de-musico/>. Acesso em: out. 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RAMOS, G. ‘Aqui no Brasil não existe isso de racismo’, diz Bolsonaro em Fortaleza. **Estadão**, 28 jun. 2018. Disponível: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,aqui-no-brasil-nao-existe-isso-de-racismo-diz-bolsonaro-em-fortaleza,70002375442>. Acesso em: 24 out. 2019.

ROCHA, A. M. **Cadê o Amarildo?** iterabilidade e construção de memórias em cartografias comunicáveis. 2016. Dissertação (Mestrado em Memória Social) – Programa de Pós-Graduação em Memória Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

<http://www.memoriasocial.pro.br/documentos/Disserta%C3%A7%C3%B5es/Diss398.pdf>.

Acesso em: 09 jul. 2019.

SOARES, L. E.; BATISTA, A.; PIMENTEL, R. **Elite da tropa**. São Paulo: Objetiva, 2006.

VALENÇA, M. A. Legítima defesa ou autorização para matar? notas sobre a proposta de ampliação das hipóteses de legítima defesa em favor de agentes policiais ou de segurança. *In*: RIOS, L. P. C.; NEVES, L. G. B.; ASSUMPÇÃO, V. S. (Org.). **Estudos temáticos sobre o “pacote anticrime”**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 235-249.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.